

O “CONTRATO RACIAL” COMO FUNDAMENTO PARA A TEORIA DO ESTADO: *UBUNTU* E A POSSIBILIDADE DE UM ESTADO ÉTICO

*Vanilda Honória dos Santos**

Resumo: Neste ensaio, analiso como a teoria do contrato racial, desenvolvida pelo filósofo Charles Mills, pode ser fundamento para a Teoria do Estado. Isso porque o contrato social moderno euro-ocidental, na verdade, foi um contrato racial. A pesquisa é teórica e baseada em livros e artigos, usando aportes da teoria do contrato racial, da filosofia africana e afrodiáspórica, além de teorias políticas, filosóficas e do Estado. Argumento que as teorias políticas e jurídicas, comprometidas com a perspectiva colonial de poder e conhecimento, estruturou um conceito de Estado que excluiu os sujeitos racializados e desumanizados. Essas teorias também silenciaram esse fato como estratégia de dominação. Além disso, para que seja possível a descolonização epistêmica no campo político e jurídico, é necessário desconstruir os mitos eurocêntricos e a visão excludente do que é ser humano, que estão na base das elaborações teóricas sobre o que é o Estado. O trabalho conclui que, a partir de uma perspectiva de intersubjetivação, segundo a qual adotei como chave interpretativa para se pensar uma nova concepção de Estado, a filosofia africana e afrodiáspórica Ubuntu, e a noção de um Estado ético, ou seja, um Estado comprometido com a justiça e os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Teoria do Estado; Contrato Racial; Filosofia; Ubuntu; Estado Ético.

THE “RACIAL CONTRACT” AS A FOUNDATION FOR STATE THEORY: *UBUNTU* AND THE POSSIBILITY OF AN ETHICAL STATE

Abstract: In this essay, I analyze how the racial contract theory developed by philosopher Charles Mills can be a foundation for State Theory, considering that the modern Euro-Western social contract was in fact a racial contract. The research, of a theoretical and bibliographical nature, is based on contributions from the racial contract, African and Afro-diasporic philosophy, and political, philosophical, and State theories. I argue that political and legal theories committed to the colonial perspective of power and knowledge structured a concept of State that excluded racialized and dehumanized subjects and promoted the silencing of this fact as a strategy of domination. Furthermore, in order for epistemic decolonization to be possible in the political and legal fields, it is necessary to deconstruct Eurocentric myths and the exclusionary conception of human being, which are the basis of theoretical elaborations on what the State is. The work concludes from an intersubjective perspective, according to which I adopted as an interpretative key to think about a new conception of State, the African and Afro-diasporic philosophy of ubuntu and the notion of an ethical State, as a State committed to the realization of justice and fundamental rights.

Keywords: State Theory; Racial Contract; Philosophy; Ubuntu; Ethical State.

* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil. Mestra em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Brasil. Membro do *Ius Commune* – Grupo Interinstitucional em História da Cultura Jurídica (UFSC/CNPq), Brasil. Membro Honorária do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2277-5873>. Contato: vanydireito@gmail.com.

EL “CONTRATO RACIAL” COMO FUNDAMENTO DE LA TEORÍA DEL ESTADO: UBUNTU Y LA POSIBILIDAD DE UN ESTADO ÉTICO

Resumen: En este ensayo, analizo cómo la teoría del contrato racial, desarrollada por el filósofo Charles Mills, puede servir de fundamento a la Teoría del Estado, considerando que el contrato social eurooccidental moderno era, de hecho, un contrato racial. La investigación, de carácter teórico y bibliográfico, se basa en contribuciones de la teoría del contrato racial, la filosofía africana y afroasiática, y las teorías políticas, filosóficas y del Estado. Argumento que las teorías políticas y jurídicas comprometidas con la perspectiva colonial del poder y el conocimiento estructuraron un concepto de Estado que excluyó a los sujetos racializados y deshumanizados y promovió el silenciamiento de este hecho como estrategia de dominación. Además, para posibilitar la descolonización epistémica en los ámbitos político y jurídico, es necesario deconstruir los mitos eurocéntricos y la concepción excluyente del ser humano, que fundamentan las elaboraciones teóricas sobre lo que es el Estado. El trabajo concluye desde una perspectiva intersubjetiva, según la cual adopté como clave interpretativa para pensar una nueva concepción del Estado la filosofía africana y afroasiática de Ubuntu y la noción de un Estado ético, como un Estado comprometido con la realización de la justicia y los derechos fundamentales.

Palabras clave: Teoría del Estado; Contrato Racial; Filosofía; Ubuntu; Estado Ético.

1 Introdução

Neste ensaio, o meu intuito é contribuir com as reflexões do Dossiê “Afinal, o que é o Estado?”, cujo objetivo é discutir o que de fato é o Estado. Para tanto, é possível pensá-lo como um objeto de estudo ou um fenômeno. Optei por uma abordagem que considera a noção de Estado tanto como um objeto de estudo quanto como um fenômeno, por meio de uma análise fundada na filosofia política, na teoria do Estado e na teoria da raça, considerando que o racismo está incorporado nas estruturas conceituais e epistemológicas da filosofia e da teoria política.

Entre as muitas questões que o Dossiê propõe para refletirmos sobre o eterno problema humano de conceber a organização política ideal, delimitei algumas que sintetizam bem o problema que será desenvolvido aqui. São elas: Como romper com paradigmas passados e estabelecer um novo pensamento sobre o que é o Estado? O Estado seria a imagem e semelhança do seu povo e da sua cultura? Quais os erros e acertos existem na tradição do pensamento sobre o Estado? A que ou a quem ele serve? E qual será o seu porvir?

Diante disso, desenvolverei nas páginas seguintes uma experimentação filosófico-jurídica que pode contribuir para responder às questões que orientam esta reflexão, assim como para compreender as raízes epistemológicas que sustentaram a concepção euro-occidental de

Estado moderno, a qual fundamenta a Teoria do Estado ensinada nas escolas de Direito brasileiras.

A hipótese central aqui delineada é que a concepção euro-ocidental de Estado, consagrada na tradição filosófica e jurídica, é, na verdade, o resultado de uma teoria do contrato social ideal e abstrato que silenciou e ocultou o contrato racial¹, o qual constitui sua base de sustentação. Essa ideia é amplamente discutida pelo filósofo Charles W. Mills em sua clássica obra *The racial contract*, publicada em 1996.

Na obra, o autor explicita e analisa o papel fundamental da dominação racial e do imperialismo nas elaborações sobre o contrato social, bem como na origem e justificativa do Estado moderno. Ele destaca que, embora seja supostamente abstrato, esse contrato é, na verdade, branco. Além disso, afirma que essa deveria ser a preocupação central da filosofia política, acrescida da compreensão de que a raça, entendida como socialmente construída, é real e exerceu – e ainda exerce – um poderoso papel tanto no campo teórico quanto no prático. O livro apoia-se em três afirmações e apresenta dez teses sobre o contrato racial. As afirmações são: a) Existencial: a supremacia branca, local e global, existe e tem existido há muito tempo; b) Conceitual: a supremacia branca deve ser pensada como um sistema político; e c) Metodológica: enquanto sistema político, a supremacia branca pode ser teorizada como baseada em um “contrato” entre pessoas brancas, portanto, um contrato racial².

A edição brasileira de *O contrato racial* foi publicada apenas em 2022, passados 26 anos desde a sua primeira edição. Isso revela a marca da história brasileira de negação e silenciamento da importância de tratar da questão racial no âmbito da teoria política contemporânea e das demais áreas do conhecimento. Nesse cenário, eu me insiro como pesquisadora e sujeito da pesquisa, pois me identifico com a concepção de Mills ao afirmar que escreveu o livro justamente por ser o livro que gostaria de ter lido quando tentou lidar, pela primeira vez, com a questão da branquia na disciplina Filosofia Política. Essa disciplina, muitas vezes, ofuscou os sujeitos e suas comunidades que não se enquadram no conceito de humanidade e racionalidade da modernidade colonial europeia.

Ainda enquanto uma mestrandra em Filosofia, me rebeli contra esse cenário de silêncio, apagamento e desumanização, que não se restringe à Filosofia Política, mas permeia as ciências de modo geral. Basta refletirmos um pouco sobre tais questões: É possível

¹ O filósofo Charles W. Mills distingue o contrato racial real, ou seja, o que se manifesta na realidade social e política, do “contrato racial”, com aspas, que se refere à teoria por ele desenvolvida, e objetiva lidar com a teoria política ocidental dominante para incluir a raça no debate. Neste texto, utilizarei o termo sem aspas para me referir tanto à teoria quanto à experiência da realidade.

² MILLS, Charles Wade. *O contrato racial*. Trad. Teófilo Reis e Bruno Santos. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

compreender de fato a modernidade ocidental sem considerar os fenômenos do colonialismo e da escravidão? Qual é o conceito de pessoa ou ser humano? Quem era considerado humano? Quem era considerado racional? O fenômeno jurídico independe da realidade histórica? O Estado é uma exclusividade euro-ocidental?

Essa rebeldia me levou a buscar, de forma autônoma, conhecer e iniciar os estudos e pesquisa em filosofia africana. Essa mesma disposição me motivou a persistir nesse caminho na seara das ciências jurídicas, trazendo para o rol do meu interesse de pesquisa, a filosofia africana e afrodiáspórica, bem como o papel dos africanos e seus descendentes na formação da cultura jurídica brasileira.

Acrescenta-se à hipótese central a ideia de que, para romper com os paradigmas passados sobre o Estado e estabelecer um pensamento novo, é necessário promover a descolonização epistêmica na teoria política e na teoria do Estado. Isso implica ir além das conceituações euro-ocidentais, que excluíram os povos não ocidentais, sobretudo africanos e indígenas.

Para a realização dos objetivos desta proposta, organizei o presente ensaio nos seguintes tópicos: 1) Introdução; 2) Contrato racial: o silêncio sobre a base oculta do contrato social; 3) O Estado moderno ocidental como fruto do contrato racial e epistemológico; 4) *Ubuntu*: uma perspectiva afrodiáspórica de Estado ético e pluralista; e 5) Considerações Finais.

2 Contrato racial: o silêncio sobre a base oculta do contrato social

O autor de *O contrato racial* parte incialmente do racismo presente na sociedade americana como uma característica permanente e fundante do que ele denominou “regime político racial”. Esse regime teria se originado de um pacto entre os considerados brancos, com o objetivo de manter e perpetuar o poder a partir do Estado³. Para tanto, foi levado a cabo um projeto de desumanização das pessoas de pele escura, classificando-as como subpessoas e consolidando a supremacia branca como um sistema político que moldou o mundo moderno o que ele é⁴. Embora Mills tenha sido inspirado pelo livro *O contrato sexual*, da autora feminista Carole Pateman⁵, neste ensaio não focarei nesta questão, considerando a sua amplitude e as limitações de espaço.

Embora tenha passado mais de duas décadas desde a publicação da primeira edição de *O contrato racial* e da reflexão sobre a distância geográfica continental, as ideias propostas por Mills continuam extremamente atuais e refletem o cenário contemporâneo da filosofia e das ciências jurídicas. As teorias que fundamentam o ensino e a pesquisa nas universidades ainda permanecem centradas em

³ *Idem*.

⁴ *Idem*.

⁵ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

autores brancos e euro-ocidentais, além de silenciar em relação da raça e ao racismo, que se desenvolveram como bases fundantes da modernidade ocidental. Obviamente, houve avanços nos últimos anos, como resultado da luta e persistência de pesquisadores engajados na descolonização epistêmica do conhecimento e na desconstrução dos mitos eurocêntricos⁶. Em sua maioria, pessoas negras conscientes de seu papel no processo de tomada de posição, embora haja também alguns poucos não negros comprometidos com essa transformação.

O contrato racial, enquanto teoria, é descrito por Mills como uma intervenção filosófica negra, um liberalismo radical negro que busca adaptar radicalmente o aparato político da teoria do contrato social, trazendo a raça para o centro da discussão e contribuindo para o reconhecimento das experiências de pessoas negras⁷. Assim como fez Mills, cabe ressaltar que esse é um empreendimento de uma filosofia política informada pela raça, mas sem racismo, este que é uma marca fundamental do contrato social que estabeleceu a ideia de Estado moderno.

2.1 Estados liberais e a supremacia branca

Os Estados modernos euro-ocidentais ou nações liberais surgiram como potências coloniais e imperiais, colônias de exploração, sociedades de escravidão racial e de colonização branca⁸. Embora ainda não seja satisfatoriamente reconhecido hoje, esses Estados eram fundados sobre os alicerces da supremacia branca, com o racismo incorporado em suas estruturas básicas. Os atos de estabelecimento do Estado-nação colonial foram atos jurídico-normativos. O liberalismo que fundamentou a instituição do Estado moderno é racializado e se baseia na exclusão por meio do contrato racial, o qual deve ser confrontado e desfeito⁹.

Mills acrescenta que o não reconhecimento da existência real da supremacia branca como cerne da formação das nações liberais teve como resultado a formulação da teoria da

⁶ Os mitos eurocêntricos foram amplamente discutidos no âmbito da filosofia da Afrocentridade, desenvolvida por Molefi Kete Asante e analisada por José Paulino Castiano. São eles: mito do universalismo, mito da objetividade/neutralidade e mito das civilizações clássicas. Vejam-se: ASANTE, Molefi. Afrocentricidade como Crítica do Paradigma Hegemônico Ocidental: Introdução a uma Ideia. Trad. Renato Nogueira, Marcelo J. D. Moraes e Aline Carmo. *Ensaio Filosófico*, v. 14, 2016. Disponível em: https://ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo14/02_ASANTE_Ensaio_Filosofico_Volume_XIV.pdf. Acesso em: 28 jun, 2025; CASTIANO, José Paulino. *Referenciais da Filosofia Africana*: em busca da intersubjetivação. Moçambique: Sociedade Editorial Nadjira Itda, 2010; SANTOS, Vanilda Honória dos. Curso de Introdução à Filosofia Africana, Aula 2. *Youtube*, 14 mai. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bOftHgLEb00&t=2198s>. Acesso em: 13 jun. 2025.

⁷ MILLS, *O contrato racial*, cit.

⁸ Sobre racismo filosófico e científico instituído a partir do século XVII que justificou a continuidade da escravidão leiam-se: ANDRADE, Erico. *Negritude sem identidade*: Sobre as narrativas singulares das pessoas negras. São Paulo: N-1 Edições, 2023; DIWAN, Pietra. *Raça Pura*: uma história da eugenia no Brasil e no mundo. São Paulo: Edit. Contexto, 2007.

⁹ MILLS, *O contrato racial*, cit.

justiça social e liberal do século XX¹⁰, a qual ainda exerce grande influência na formação jurídica contemporânea, mantendo o cenário de silêncio e apagamento da raça¹¹.

Embora a supremacia branca (racismo) seja um sistema político, até a época da publicação de *O Contrato Racial*, o termo não era encontrado em toda teoria política, desde a Antiguidade à Contemporaneidade. Isso caracteriza o silenciamento da realidade e do reconhecimento da supremacia branca como sistema político. Essa realidade não é acidental, mas sim resultado de uma decisão marcada pelo fato de que a maioria dos textos foi elaborada e escrita por pessoas brancas¹².

Mills argumenta que o contrato social é, na verdade, um contrato racial, uma vez que o contrato racial é uma realidade histórica e está enraizado na experiência da realidade. Os termos racistas presentes no contrato social sustentam os fundamentos do contrato racial. Considerando que o contrato social, amplamente analisado na tradição filosófica ocidental, pressupõe uma elaboração abstrata em que seres humanos viviam em um “estado de natureza” e, em um determinado momento, decidiram estabelecer a sociedade civil e um governo, ou seja, estabelecer o Estado e quem o governa com base no consentimento daqueles considerados igualmente humanos e capazes¹³.

O conceito de “estado de natureza”, que é central nas teorias contratualistas sobre a origem do Estado, apresenta distinções importantes de serem aqui consideradas. No contrato social, ocorre uma metamorfose do ser humano em estado de natureza para o cidadão da sociedade que foi criada. Essa metamorfose se apresenta de maneiras diversas, conforme cada teórico. Contudo, é comum a todos os casos que o estado de natureza indique a condição de “todos” os seres humanos, e que a mudança social afeta a todos de igual maneira. Verifica-se nesta teorização uma universalização que, paradoxalmente, coloca os europeus na condição de “senhores da espécie humana” ou “senhores de todo o mundo”. Eles detêm o poder de determinar a posição dos não europeus, utilizando a raça como marcador formal de status diferenciado e criando “o outro”, os selvagens, bárbaros e sub-humanos)¹⁴.

No contrato racial, a mudança ocorre por meio da transformação de populações humanas em homens “brancos” e “não brancos”. O estado de natureza não demarca aqui um

¹⁰ *Idem*.

¹¹ Acerca deste tema, desenvolvi uma reflexão sobre as teorias da Justiça e a questão racial. Veja-se: SANTOS, Vanilda Honória dos. As teorias da justiça e a questão racial. In: MACHADO, Amanda Castro; GRAF, Paloma Machado; CANTARELI, Viviane Pereira de Ornellas. *Narrativas Restaurativas Libertárias: ensaios sobre potências e resistências*. São Paulo: Escola Superior de Advocacia – ESA OAB SP, 2021.

¹² MILLS, *O contrato racial*, cit.

¹³ *Idem*.

¹⁴ *Idem*.

estado temporário e pré-político de todos os seres humanos, mas sim um estado não político e permanente, no qual os não brancos estão sempre na condição de subordinados. Por isso, são excluídos ou extermínados. Embora os povos originários ou indígenas também tenham sido categorizados como selvagens, a principal distinção se deu entre brancos e não brancos. Nesse estado, a criação da sociedade prescinde da intervenção de humanos considerados sociopolíticos, ou seja, os brancos, uma vez que, antes dessa intervenção, não existia sociedade. Dito de outro modo, há uma negação da existência de outras sociedades organizadas politicamente, ou seja, dos Estados¹⁵.

Cabe aqui retomar de forma sumariada pontos importantes das teorias dos principais filósofos do contrato social, demonstrando que essas teorias se referem a “todos” os seres humanos de forma genérica, sem explicitar no texto quem era considerado humano e quem era subhumano ou subpessoa, mesmo que, na prática, estivessem se referindo unicamente aos europeus. Assim, o branco europeu tornou-se a norma. A compreensão do contrato racial descortina esse aspecto. Conforme explicita Mills, há duas dimensões do estado de natureza: o estado de natureza não europeu e o estado de natureza europeu. O primeiro é um espaço selvagem e racializado, considerado uma terra profana. O segundo é hipotético, ou seja, um espaço idílico, e, mesmo quando é real, é retratado como um lugar mais dócil, um jardim que perdeu o vigor e precisa ser transformado. Essa forma de retratar revela a moralidade superior atribuída aos habitantes desse espaço¹⁶.

De acordo com Hobbes, no estado de natureza, os indivíduos viviam isolados e em luta permanente, vigorando a guerra de todos contra todos, com base em interesses egoístas. O contrato social surge a partir do commento em que o homem reconhece a necessidade de renunciar ao seu direito sobre todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros, com a mesma liberdade que aos outros homens permite a si mesmo. O Estado Civil é celebrado por um contrato, um pacto pelo qual todos abdicam de sua vontade em favor de um homem ou de uma assembleia de homens que atuam como representantes de suas pessoas. É o medo e o desejo de paz que levam os homens a fundar o Estado social e a autoridade política, abdicar de seus direitos em favor de um soberano¹⁷.

Locke¹⁸ afirma que todos os homens são, por natureza, livres, iguais e independentes. Ninguém pode ser expulso de suas terras ou submetido ao poder político de outro sem seu

¹⁵ *Idem*.

¹⁶ *Idem*.

¹⁷ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. 2. ed. Trad Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

¹⁸ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Bogotá: LeBooks Editora, 2018.

consentimento. Esses direitos naturais dos homens não desaparecem em consequência da instituição do corpo político, fruto do contrato social que funda a sociedade civil. Tais direitos servem para limitar o poder do soberano. O que dá início e constitui qualquer sociedade política é o consentimento de um número qualquer de homens livres, capazes de formar uma maioria, para se unirem e ingressarem em uma sociedade.

Rousseau comprehende que os indivíduos viviam isolados pelas florestas, sobrevivendo com o que a natureza lhes dava, desconhecendo lutas e comunicando-se por uma linguagem primitiva e harmoniosa. Esse estado de felicidade original (bom selvagem inocente) termina quando alguém diz: “É meu!”. O surgimento da propriedade privada dá origem ao Estado da sociedade, que corresponde ao Estado hobbesiano. O homem, produto da propriedade privada, torna-se odioso e violento. A associação de pessoas que cria o Estado deve defender e proteger as pessoas e os bens de cada associação com toda a força, de modo que, ao unir-se a todos, cada um obedecerá a si mesmo, permanecendo livre. Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo seu poder sob a direção suprema da vontade geral. Assim como corpo, cada membro é parte indivisível do todo. A partir do consenso, submetemo-nos à vontade geral¹⁹.

Immanuel Kant demonstra uma perspectiva eurocêntrica excluente ao pensar o contrato social unicamente como um conceito normativo baseado na razão, a qual é considerada uma característica de pessoas superiores. Ele é considerado o teórico moral mais importante da modernidade e foi responsável pela elaboração do conceito de raça no âmbito da filosofia e da antropologia, bem como pela hierarquização dos seres humanos com base nas cores de europeus, asiáticos, africanos e nativos americanos²⁰.

De acordo com Mills, a elaboração da teoria do contrato racial objetiva ser uma ponte conceitual entre o mundo das correntes dominantes do pensamento político e o mundo do pensamento político nativo americano, afro-americano e de países do terceiro e quarto mundo. O primeiro diz respeito às correntes da ética e da filosofia política, que, na verdade, são predominantemente brancas e estão preocupadas com discussões acerca de justiça e direitos de maneira abstrata, sem uma correspondência efetiva com a realidade. No que diz respeito ao segundo, embora esses temas estejam ausentes na filosofia política dominante, ao longo da história ela tem se focado em questões de conquista, imperialismo, colonialismo, povoamento

¹⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. In: ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Oeuvres completes*, tome III. Collection “Pléiade”. Paris: Gallimard, 1757.

²⁰ KANT, Immanuel. *Observações sobre o sentimento do belo e do sublime*. Campinas: Papirus, 1993; KANT, Immanuel. Das Diferentes Raças Humanas. Trad. Alexandre Hahn. *Kant e-Prints*, Campinas, Série 2, v. 5, n. 5, p. 10 - 26, número especial, 2010. Disponível em: http://www.academia.edu/3221053/DAS_DIFERENTES_RAÇAS_HUMANAS_-IMMANUEL_KANT. Acesso em: 28 jun. 2025.

branco, direito à terra, raça e racismo, escravidão, Jim Crow, reparações, apartheid, autenticidade cultural, identidade nacional, indigenismo, afrocentrismo, etc.²¹.

O silêncio promovido no âmbito das teorias morais, políticas e jurídicas acerca do contrato racial pode ser percebido de forma muito evidente; basta folear algumas obras. Mills destaca o silêncio de John Ralls, um dos mais renomados autores da filosofia política contemporânea. Na obra clássica *Uma teoria da justiça*, de Ralls²², não há uma única referência ao tema. E essa é uma das principais teorias que fundamentam a teoria política, a teoria da justiça e a teoria do Estado contemporâneas.

2.2 O contrato social não é neutro

Mills destaca o que ele considera como uma virtude do contrato social tradicional: fornecer respostas aparentemente diretas às questões sobre as origens e o funcionamento da sociedade e do governo, especialmente em matérias normativas que justifiquem as estruturas socioeconômicas das instituições políticas²³. Para além desse aspecto positivo, sua análise afirma que, mesmo sendo o contrato social considerado ideal, no fundo é um contrato racial, pois expõe o espírito dos contratualistas clássicos e evidencia o fato de ter sido sustentado por várias doutrinas morais e políticas²⁴.

Desse modo, evidencia-se a falácia da neutralidade, sobretudo da neutralidade racial. O contrato social não é neutro, pelo contrário, foi embasado na supremacia racial branca e no racismo epistêmico, que dominava as mentalidades no despontar da modernidade ocidental²⁵. Mesmo sendo uma falácia, a neutralidade ingressou e foi consagrada no âmbito da teoria política, fundamentando as teorias jurídicas. Essa alegada neutralidade do contrato social é o que torna o legado do contrato racial permanente, pois encobre, invisibiliza e tenta apagar esse aspecto próprio o contrato racial.

Referindo-se à teoria da justiça contemporânea desenvolvida por John Rawls²⁶ na década de 1970, Mills argumenta que ela não se trata de um aparato neutro para representar as

²¹ MILLS, *O contrato racial*, cit.

²² RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

²³ MILLS, *O contrato racial*, cit.

²⁴ *Idem*.

²⁵ Acerca do racismo epistêmico no campo da filosofia e nas ciências jurídicas, vejam-se: SANTOS, Vanilda Honória dos. *Pluralismo Jurídico Afrodispórico: as Irmandades Negras e suas afrojuridicidades no Brasil* (Florianópolis/SC e São Pedro do Uberabinha/MG, 1870-1917). 2024. 286 f. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024; SANTOS, Vanilda Honória dos. Apontamentos de Antropologia Filosófica Afrodispórica das Congadas no Brasil. *Revista Ítaca*, n. 36, Especial Filosofia Africana, Rio de Janeiro, p. 7-42, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/31776>. Acesso em: 28 jun. 2025.

²⁶ RAWLS, *Uma Teoria da Justiça*, cit.

realidades; pelo contrário, é tendenciosa e uma teoria profundamente enviesada. Em certa ocasião, tive a oportunidade de realizar um estudo refletindo acerca da suposta neutralidade racial presente nas teorias da justiça e na filosofia política contemporânea, que resultou no texto *As teorias da justiça e a questão racial*²⁷. Entre os apontamentos, à época ressaltei a influência do contexto no qual a obra de Rawls veio a público e que certamente o influenciou. Contudo, não me atentei na ocasião a marca da neutralidade ali presente, já desenvolvida por Mills²⁸.

A obra de Rawls surge em um contexto fortemente marcado pela luta contra o colonialismo e a discriminação racial na diáspora africana. À época, interpretei que isso certamente o teria influenciado em sua elaboração teórica. Entretanto, há o silêncio sobre o contrato racial, o que evidencia que a suposta neutralidade é um dos principais fundamentos das teorias contemporâneas. Trata-se de um pacto silente e consciente pela neutralidade ou pela “cegueira” em relação à base de sustentação dos Estados-nações ocidentais, formada pelo colonialismo, pelo tráfico transatlântico de escravos, pela escravidão, pelo racismo e por suas consequências no nosso tempo presente²⁹. A corrente da Teoria Crítica da Raça, cujo um de seus principais expoentes é o jurista Derrick Bell e da qual faz parte Mills, colocou a questão racial no centro das discussões sobre justiça³⁰.

3 O Estado moderno ocidental como fruto do contrato racial e epistemológico

Como já exposto, o contrato social ideal é o contrato racial que deu origem, por meio do consenso entre as pessoas brancas e proprietárias, ao Estado moderno. Considerando que foram elaboradas teorias para justificar essa construção histórica, evidencia-se que, além de racial, o contrato é também epistemológico. A elaboração conceitual foi basilar para que o cenário da modernidade pudesse ser consolidado.

Esse contrato epistemológico foi baseado, conforme já citado, no racismo epistêmico, ou seja, desconsiderou-se a capacidade dos não europeus ou não brancos de produzir conhecimento em qualquer campo que exige exercício racional, tais como, a filosofia, a história, a religião, o direito, entre outros³¹. Como resultado dessa perspectiva de mundo, ou cosmopercepção³², decorreu, além do silenciamento e apagamento das demais percepções do

²⁷ SANTOS, As teorias da justiça e a questão racial, *cit.*, p. 7-106.

²⁸ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

²⁹ Sobre a “cegueira da cor” na história do direito, veja-se: NUNES, Diego (Org.). *Coleção Novos Rumos para a História do Direito*, Volume 1. *A Cor da História & A História da Cor*. Coordenadores do volume: Philippe Oliveira de Almeida, Vanilda Honória dos Santos, Mário Davi Barbosa. Florianópolis: Habitus, 2022.

³⁰ SANTOS, As teorias da justiça e a questão racial, *cit.*, p. 7-106.

³¹ SANTOS, *Pluralismo Jurídico Afrodiáspórico*, *cit.*, p. 7-42.

³² OYÉWÙMÍ, Oyèronké. *A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

mundo, o epistemicídio, ou seja, a morte (apagamento real) dos conhecimentos e saberes de povos africanos e indígenas.

Mesmo que tais conhecimentos tenham sobrevivido ao tempo e ao projeto genocida a partir da oralidade e das tradições culturais, consideradas como a Tradição Viva³³, no campo das teorizações ocorreu um silencioso sepultamento das experiências e epistemologias não ocidentais. Essa dinâmica influenciou significativamente o campo prático, por exemplo, como ocorreu nas políticas públicas brasileiras da primeira metade do século XX. Essas políticas se ocuparam de promover a eliminação do “elemento africano”, ou seja, dos sujeitos e de suas produções. Quando não fosse possível eliminá-los completamente, buscava-se apropriar-se deles, mascará-los ou “abrandá-los”³⁴.

3.1 A construção dos mitos eurocêntricos

As filosofias afrodiáspórica da afrocentricidade, desenvolvidas por Molefi Keti Asante, e o ubuntismo são importantes aportes teóricos que podem contribuir para a reflexão aqui proposta. A afrocentricidade nasce no contexto estadunidense de luta contra a discriminação racial e epistêmica, empenhada pelo movimento pelos direitos civis, propondo uma teoria e um método como resistência antirracista.

A filosofia estadunidense, até então, era totalmente branca, e esse novo empenho filosófico retoma o diálogo com autores e tradições africanas e afrodiáspóricas, tendo a África e a afrodiáspora como preocupações centrais para a reflexão filosófica. Entre esses autores estão Cheikh Anta Diop³⁵, Martin Bernal³⁶, e Georges James³⁷. Mesmo assim, é preciso enfatizar que a afrocentricidade não é uma versão negra do eurocentrismo³⁸; pelo contrário, ela afirma que a África possui história, filosofia e conhecimento válidos.

O ubuntismo deriva da filosofia *ubuntu*, desenvolvida entre os povos africanos de língua banto, formada pelas palavras *Ubu+Ntu*. Ubu diz respeito à ideia de ser em geral,

³³ HAMPATÉ BÂ, A. A tradição viva. In: KI-ZERBO, Joseph (ed). *História Geral da África I: Metodologia e pré-história da África*. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2010, p. 167- 212.

³⁴ SANTOS, Vanilda Honória dos; ASSIS, Biatriz. B. A cultura jurídica de criminalização das religiões afro-brasileiras: a experiência de São Pedro do Uberabinha (Minas Gerais). In: NUNES, Diego (org.). *Estudos em história do direito penal e da justiça criminal*. 1 ed. Uberlândia: LAECC, 2020.

³⁵ DIOP, Cheikh Anta. *Nations nègres et culture*, t. I. Paris: Présence africaine, 1954.

³⁶ BERNAL, Martin. *Black Athena: the Afroasiatic Roots of Classical Civilization*, tomos I e II. News Brunswick: Rutgers University Press, 1988-1991.

³⁷ JAMES, George Granville Monah. *Stony legacy: the Greek Philosophy is a stolen Egyptian Philosophy*. Drewryville: Khalifah's Booksellers & Associates June, 2005.

³⁸ ASANTE, Afrocentricidade como Crítica do Paradigma Hegemônico Ocidental, *cit.*; CASTIANO, José Paulino. *Referenciais da Filosofia Africana: em busca da intersubjetivação*. Moçambique: Sociedade Editorial Nadjira Ltda, 2010.

enquanto *Ntu* diz respeito ao ser em particular³⁹. Essa categoria é fundamental para pensar o direito e a justiça que contemplem epistemológicas africanas e afrodiáspóricas. Pensar o direito e a justiça pressupõe trazer à tona a concepção *ubuntu* de ser humano, que não foi considerada na instituição do sujeito de direito na cultura jurídica euro-ocidental.

A justiça na perspectiva *ubuntu* tem como fundamento uma cosmopercepção do ser humano que considera como fontes de equilíbrio aqueles que ainda não nasceram, os seres vivos e os mortos viventes⁴⁰. Integram a corrente filosófica ubuntismo a filosofia da *Consciência Negra*, cujo idealizador foi Steve Biko⁴¹, e a filosofia e a teologia negra⁴² de Desmond Tutu⁴³. Essas filosofias influenciaram significamente os movimentos pelos direitos civis e contra a discriminação racial e epistêmica na afrodiáspora.

A afrocentricidade caracteriza-se como uma crítica radical à tradição eurocêntrica, posicionando-se como uma alternativa teórica de interpretação dos fenômenos. Enquanto uma abordagem teórica, constitui uma corrente epistemológica fundamentada na filosofia *ubuntu*, cujo objetivo é destruir os mitos eurocentristas, amplamente arraigados nas ciências jurídicas: o universalismo, o objetivismo/neutralidade e as civilizações clássicas do pensamento, conforme já mencionado⁴⁴.

O universalismo produz interpretações científicas dos fenômenos da realidade e as julga válidas universalmente. No entanto, a interpretação deve considerar o “local”, pois todos, inclusive o cientista, falam de modo situado. No caso da postura colonial eurocentrada, a experiência europeia foi imposta como válida para todo o mundo não ocidental. O mito do universalismo se manifesta em diversas áreas e métodos de pesquisa, especialmente a partir do positivismo⁴⁵.

³⁹ Veja-se: RAMOSE, Mogobe. Sobre a Legitimidade e o Estudo da Filosofia Africana. *Ensaios filosóficos*, v. 4, p. 6-24, 2011. Disponível em: http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo4/RAMOSE_MB.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

⁴⁰ SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos de. “*Kalunga e o Direito*”: A emergência de uma justiça afro-brasileira. 2018. 245 f. Tese (Doutorado Multi-institucional e Multidisciplinar em Difusão do Conhecimento). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018; SANTOS, Apontamentos de antropologia filosófica afrodiáspórica das Congadas no Brasil, *cit.*, p. 7-42.

⁴¹ BIKO, Steve. *Escrevo o que eu quero*. Trad. Grupo Solidário São Domingos. São Paulo: Editora Ática, 1990; BIKO, Steve. Black Consciousness and the quest for a true humanity. In: ROUX, A.P.J.; COETZEE, P.H. *The African Philosophy Reader*. New York: Routledge, 2003.

⁴² Acerca da relação da teologia negra e as teorias políticas, veja-se: PACHECO, Ronilso. *Teologia negra: o sopro antirracista do espírito*. Brasília: Novos Diálogos, 2019, p. 99.

⁴³ Recebeu o Prêmio Nobel da Paz em 1984 por sua luta contra o Apartheid na África do Sul, foi Arcebispo da Igreja Anglicana na Cidade do Cabo e é autor de diversas obras.

⁴⁴ ASANTE, Afrocentricidade como Crítica do Paradigma Hegemônico Ocidental, *cit.*; CASTIANO, José Paulino. *Referenciais da Filosofia Africana*, *cit.*

⁴⁵ *Idem*.

O método positivista de pesquisa ignora o “local cultural” a partir do qual o cientista produz suas interpretações, estabelecendo a falácia da neutralidade e da objetividade. Por esse viés, ignora-se que a Europa é o local cultural “eurocentrista” e exclui o discurso científico fora desses princípios, deixando os sujeitos do conhecimento e suas comunidades de fora da possibilidade de produzir conhecimento e sem acesso a seus frutos. Desse modo, controla a retórica a partir da centralidade da “definição” conceitual e hierarquiza interpretações diferentes. Esse método institui ritos de passagem pelos quais o cientista deve passar, e quem não obedecer é excluído, sendo fortemente presente na pesquisa acadêmica⁴⁶. Além disso, em decorrência de uma suposta objetividade, exclui os sujeitos e suas comunidades das próprias produções. Trata-se do exercício do poder de definir o que é conhecimento válido e o que é a verdade.

Faz-se necessário romper com esse ciclo para tornar possível o desenvolvimento de novas epistemologias, de base afrocentrista e não africanista. A primeira refere-se àquele que discursa a partir dos valores que o seu local cultural permite fazer. A segunda diz respeito àquele que discursa sobre África e sua diáspora usando lentes do eurocentrismo. Diante disso, as interpretações da teoria política e da teoria do Estado precisam ser reelaboradas, considerando que o que foi feito até então não teve essa preocupação, não considerou as experiências de africanos e indígenas, e, quando tentou fazê-lo, utilizou em grande medida lentes eurocêntricas.

O mito das civilizações clássicas do pensamento também se consolidou nas ciências jurídicas. Houve uma construção da modernidade ocidental a partir da ideia de civilizações consideradas clássicas, como Grécia e Roma, ignorando propositalmente as experiências sociais, políticas e jurídicas de povos não ocidentais. Esse cenário se desenvolveu como consequência da negação de que a África tinha história e da desumanização das pessoas, o que se deu a partir da elaboração, pelos filósofos contratualistas, da noção de “estado de natureza”⁴⁷.

É preciso romper com esses mitos e suas consequências no campo epistêmico de diversas áreas do conhecimento, e mais especificamente nas ciências jurídicas, que é o meu foco de interesse neste ensaio. Uma forma de avançar nesse intuito é reconhecer a face oculta do contrato social, ou seja, o contrato racial, que promoveu esses mitos e resultou em um Estado excludente. Além de reconhecer que África e os africanos na diáspora têm história, é preciso reconhecer a dignidade dos africanos e de seus descendentes, e entender que suas epistemologias têm muito a contribuir para repensarmos o que é o Estado.

⁴⁶ *Idem.*

⁴⁷ *Idem.*

3.2 Distinções entre o contrato racial e contrato social clássico e contemporâneo

Conforme já exposto, o contrato racial é político, moral e epistemológico, apresentando-se como um conjunto de acordos ou meta-acordos, formais ou informais, entre parte dos membros do conjunto de seres humanos. Epistemologicamente, ele é real; economicamente, funciona como um contrato de exploração, uma vez que determina quem terá direito aos recursos e riquezas de forma excludente. O contrato racial foi sustentado por outros contratos estabelecidos para garantir a exploração dos recursos e dos povos. São eles: a) Contrato de expropriação: baseado na doutrina da descoberta, segundo a qual, os indígenas teriam o direito de posse, mas não de propriedade (com consequências sérias no tempo presente em relação ao direito à terra/território dos povos indígenas); b) Contrato de escravidão que garantiu aos europeus o direito de escravizar os povos originários e os africanos; c) Contrato colonial, que legitimou o domínio europeu sobre nações de outros continentes⁴⁸.

O contrato racial, enquanto teoria, é ao mesmo tempo sociopolítico e moral, uma vez que explica como a sociedade foi criada e transformada, como os indivíduos foram constituídos e de que forma o Estado foi estabelecido como um código moral⁴⁹. Mills destaca que, embora houvesse a intenção de evitar os abusos⁵⁰, as iniciativas nem sempre eram suficientemente eficazes para garantir o seu cumprimento.

Conforme já mencionado, o contrato racial é de natureza epistemológica, pois estabelece regras de cognição que devem ser seguidas pelos seus signatários, como explicitado nos mitos eurocêntricos, sobretudo o mito do positivismo, que estabeleceu o método de pesquisa. O contrato racial é firmado entre pessoas brancas e versa sobre os não brancos, que são considerados apenas objetos e não sujeitos. Além disso, ele estabeleceu o Estado racial e um sistema jurídico racial, nos quais o status das pessoas brancas e não brancas é demarcado pela lei ou pelo costume⁵¹.

A corrente clássica entende que o contrato social é um contrato político, pois oferece uma explicação para as origens do Estado, do governo e das obrigações políticas. Ele retira os indivíduos do estado de natureza e os constitui como membros de um corpo coletivo, além de estabelecer o Estado, transferindo totalmente ou delegando os direitos e poderes para uma

⁴⁸ MILLS, *O contrato racial*, cit.

⁴⁹ *Idem*.

⁵⁰ Um exemplo normativo é o estabelecido pela doutrina jurídica da guerra justa, que contava com limitações ao exercício do poderio bélico. Veja-se: GRÓCIO, Hugo. *O Direito da guerra e da paz*. v. 1. Ijuí: Unijuí, 2005; GRÓCIO, Hugo. *O Direito da guerra e da paz*. v. 2. Ijuí: Unijuí, 2005; MOLINA, Luis de. *De Justitia et jure opera omnia*. Colónia, 1733; SANTOS, Vanilda Honória dos. *A reparação da escravidão: fundamentos histórico-jurídicos*. Curitiba: Editora Thoth, 2025. No prelo.

⁵¹ MILLS, *O contrato racial*, cit.

entidade governante soberana. Também se estabelece o contrato moral, que serve como base do código moral da sociedade, regulando os comportamentos.

Mills destaca que, nas versões modernas do contrato, o contrato político desaparece para dar lugar ao contrato moral, uma vez que as histórias de origem social, consideradas ingênuas, foram substituídas. O contrato não é mais concebido como um evento histórico real, mas sim como um contrato moral, um experimento abstrato da razão⁵².

O contrato social contemporâneo pode ser representado na obra de Rawls, segundo o qual, há uma “posição original”, para substituir o conceito de estado de natureza. Nesse modelo, o contrato é um exercício hipotético, um experimento mental que objetiva estabelecer a estrutura básica de direitos, deveres e liberdades, além de moldar a psicologia moral e as noções de direitos das pessoas⁵³.

4 *Ubuntu*: uma perspectiva afrodiáspórica de Estado ético e pluralista

A partir do que foi até aqui exposto, nesta parte faço uma proposta: uma experiência de imaginar a possibilidade de um Estado que rompa com o contrato racial, tanto na sua dimensão real quanto teórica que sustentou o contrato social fundante do Estado-nação moderno imposto pelo Ocidente como a única possibilidade de organização política da sociedade. Essa experiência tem como intuito contribuir para responder, pelo menos em parte, às questões propostas na Introdução, sobretudo, às que seguem: Como romper com paradigmas passados e estabelecer um novo pensamento sobre o que é o Estado? Qual é o seu porvir? Para tanto, faz-se necessário explorar um pouco mais as demais questões propostas, conectando-as ao que já foi discutido.

4.1 A desconstrução dos mitos eurocêntricos

Como já foi exposto, a modernidade ocidental teve como base de sustentação do contrato social o contrato racial e a construção dos mitos eurocêntricos, os quais foram assumidos como verdade e amplamente difundidos pelo projeto colonial. Não pretendo aqui defender uma interpretação unilateral da realidade ou de um suposto “identitarismo”⁵⁴, como muitos autores e ativistas tendem a identificar as produções que consideram a raça, o racismo

⁵² *Idem*.

⁵³ MILLS, *O contrato racial*, *cit.*; RAWLS, *Uma Teoria da Justiça*, *cit.*; KYMLICKA, Will. *Filosofia Política Contemporânea*. São Paulo: Martins Editora, 2006.

⁵⁴ O termo “identitarismo” é comumente utilizado para desqualificar abordagens que contemplam o combate ao racismo em todas as suas formas de manifestação. Contudo, esse termo se refere ao identitarismo branco e eurocêntrico e não as agências de africanos, indígenas e descendentes. Sobre este tema, veja-se: ANDRADE, *Negritude sem identidade*, *cit.*

e a discriminação. Trata-se de reconhecer os fatos amplamente registrados nas fontes, embora parte das pesquisas históricas, filosóficas e jurídicas tenham se silenciado sobre eles por muito tempo.

Nesse sentido, em relação à questão se o Estado seria a imagem e semelhança de seu povo e cultura, a perspectiva do contrato racial demonstra que, até aqui, a concepção de Estado que foi imposta pelas metrópoles coloniais e posteriormente assumida nas nações antes colonizadas, não foi e não é a imagem e semelhança do seu povo e cultura. O que demonstra é justamente o contrário: o Estado, como foi teorizado pelos contratualistas e posteriormente aplicado na organização política e social, representa uma perspectiva unicamente eurocêntrica, baseada em princípios e interesses de um segmento específico da sociedade europeia.

Um Estado que seja minimamente a imagem e semelhança de seu povo e cultura deveria ser um Estado fundado no pluralismo, ou seja, que reconheça a pluralidade de experiências e fenômenos, e não que se imponha com um modelo exportado e sem conexão com a realidade. Essa pluralidade deve se manifestar nas elaborações teóricas, por exemplo, no pluralismo político e jurídico. Como já tratado, os povos excluídos das elaborações teóricas, mesmo aquelas que reconheceram o pluralismo, foram e ainda são majoritariamente os africanos e os povos originários. Embora o foco deste ensaio seja as questões relacionadas aos africanos e descendentes, as pessoas negras.

Em relação às questões sobre quais são os erros e acertos da tradição do pensamento sobre o Estado e a quem ou a que ele serve, acredito que os dois primeiros tópicos as respondem, sobretudo a partir da abordagem do contrato racial de Mills. Entre outros aspectos, considero fundamental destacar como erros das tradições do pensamento sobre o Estado o reiterado silêncio acerca dos elementos que caracterizam o contrato racial, fortemente presentes nas teorias do contrato social; além disso, há ainda uma forte presença da ideia de neutralidade na produção do conhecimento nas áreas da teoria política e da teoria do Estado.

No tocante ao que está por vir, acredito que não há uma resposta definitiva, mas é possível realizar um exercício imaginativo, desde que haja um compromisso com o futuro. Diante disso, um passo importante é a desconstrução dos mitos eurocêntricos ainda arraigados nas mentalidades atuais.

4.2 Pluralismo jurídico afrodiáspórico e a pluralidade de Estados

Adoto aqui a mesma postura de Mills, que defende a complementação das discussões acerca do contrato social com a abordagem do contrato racial⁵⁵. Embora seja necessário apontar os problemas, os equívocos, as comissões e as escolhas que resultaram no estado de coisas atual, é preciso compreender que não é prudente “jogar a criança fora com a água”. Ou seja, apesar do Estado atual ser resultado de tudo isso, comprehendo que o Estado é necessário, mesmo que também seja preciso “refundá-lo” sobre outras bases.

Diante disso, faz-se necessário repensar e reformular o Estado e suas instituições com base em uma justiça reparatória, compreendendo a importância do reconhecimento do projeto colonial e escravista representado pelo contrato racial, bem como a responsabilidade das pessoas do tempo presente em atuar em prol da transformação social e da justiça racial. A transformação implica reconhecer o equívoco presente na concepção de Estado que se consolidou no imaginário coletivo: a ideia de que os Estados não europeus modernos não teriam sido afetados pela história imperial e colonial, e que teriam sido fundados sobre princípios éticos que incluíram todas as pessoas sem discriminação.

Repensar a concepção de Estado a partir de um compromisso com a justiça epistêmica implica trazer para o debate as concepções dos não europeus; neste caso, interessam-nos os africanos. Contudo, optei por trazer para a cena, não uma discussão unicamente abstrata sobre o conceito de Estado, mas por realizar uma análise a partir da realidade histórica, que manifesta a pluralidade cultural, social, política e jurídica das sociedades africanas. Essa realidade demonstra não somente que os africanos tinham sim Estados, contrariamente ao que afirmou Hegel⁵⁶ em sua filosofia colonial, que estava comprometida com o contrato racial.

De tal modo, uma reflexão acerca de um Estado afrodiáspórico pode ser corroborada pela concepção de pluralismo jurídico afrodiáspórico, enquanto um exercício conceitual e interpretativo⁵⁷.

Salmon⁵⁸ define o pluralismo epistemológico como a coexistência de diversos paradigmas, modelos e epistemes já desenvolvidos, que admitem as singularidades e promovem a interculturalidade. A epistemologia pluralista se apresenta como um pensamento sobre a

⁵⁵ MILLS, *O contrato racial*, *cit.*

⁵⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Filosofia da História*. 2. ed. Trad. Maria Rodrigues e Hans Harden. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

⁵⁷ COSTA, Pietro. Il ‘Pluralismo’ politico-giuridico: una mappa storico-conceituale. *Quaderni Fiorentini*, T. 1, n. 50, p. 29-118, 2021. Disponível em: <https://www.quadernifiorentini.eu/quaderni/50/index.htm>. Acesso em: 28 jun. 2025; SANTOS, Pluralismo Jurídico Afrodiáspórico, *cit.*, p. 78.

⁵⁸ SALMÓN, Boris Epezúas. El pluralismo jurídico, p. 40. In: SALMÍN, Boris Epezúas; CCAMA, Juan Casazola. *Pluralismo jurídico: Potencias del I Congreso Internacional 2018*. Puno: Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas de la UNAP, 2018; SANTOS, Pluralismo Jurídico Afrodiáspórico, *cit.*, p. 78.

pluralidade e o acontecimento, este entendido como multiplicidade de singularidades. Ao mesmo tempo, não se restringe a admitir as singularidades, mas propõe uma espécie de incorporação participativa. Portanto, trata de uma maneira de conceber a ciência e de imaginá-la completamente oposta ao pensamento universalista, característico da episteme moderna euro-ocidental, embasada na totalidade e na dedução⁵⁹.

Assim como a pluralidade jurídica se manifesta na realidade, ocorre também a pluralidade de formas de organização social, considerando que o projeto euro-ocidental de Estado-nação é uma criação da modernidade. No caso da África e da afrodiáspora, a imposição colonial de formação de nações nos moldes ocidentais ocorreu, sobretudo a partir da Conferência de Berlim, que repartiu o Continente entre as metrópoles coloniais⁶⁰. Portanto, a experiência política africana, que chegou com os africanos traficados para as Américas, foi diversa e plural, confirmando a existência de organização política e jurídica de modelos de Estados africanos, como demonstram as pesquisas desenvolvida por Cheikh Anta Diop⁶¹ e a Coleção História Geral da África⁶².

Cabe mencionar aqui alguns exemplos, para além do Egito Antigo ou *Kemet*, de como as sociedades africanas se organizavam politicamente ainda no período pré-colonial ou da Antiguidade Africana. Essas organizações podem ser classificadas por ordem cronológica, geográfica e por formas de governo, formando reinos e impérios⁶³. De acordo com Vansina⁶⁴, a classificação dos reinos da África Subsaariana, sobretudo da África Central, do Sul, do Leste e alguns reinos da África Ocidental, distingue-se em cinco tipos: despóticos, reais, incorporativos, aristocráticos e federações.

As principais características desses reinos podem ser assim expostas: a) Reinos despóticos: nos quais o rei controlava os assuntos internos e externos diretamente, por exemplo, os reinos de Ruanda, Nkore e Kongo⁶⁵ durante o século XVI; b) Reinos reais: onde o rei controlava os assuntos externos diretamente e os assuntos internos a partir de um sistema de

⁵⁹ *Idem; Ibidem*, p. 79.

⁶⁰ Sobre a Conferência de Berlim, veja-se: BOAHEN, Albert Adu (ed.). *História Geral da África - VII*, África sob dominação imperial, 1880-1935. 2. ed., Brasília: UNESCO, 2010.

⁶¹ DIOP, Cheikh Anta. *L'Afrique Noire Pré-coloniale. Études comparée des systèmes politiques et sociaux de l'Europe et de l'Afrique Noire, de l'Antiquité à la formation des États modernes*. Dakar: Présence africaine, 1987.

⁶² KI-ZERBO, Joseph (ed.). *Coleção História Geral da África*. Brasília: UNESCO, 2010.

⁶³ Importante pontuar que há no campo da Filosofia Política uma discussão sobre o comunalismo e o anarquismo africanos. Veja-se: OLIVERIA, Lorena. Comunalismo africano: o anarquismo como um modo de vida. *Problemata: Rev. Intern. Fil.*, v. 11, n. 2, 2020, p. 94-111.

⁶⁴ VANSINA, Jan. A Comparison of African Kingdoms. *África*, v. 32, n. 4, 1962, p. 324-335. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/africa/article/abs/comparison-of-african-kingdoms/864EB3223F2C6292AC3289CFF2185864>. Acesso em: 10 jun. 2025.

⁶⁵ Sobre a organização política do Reino do Kongo, veja-se: BATSIKAMA, Patrício. *O Reino do Kôngo e a sua origem meridional*. Luanda: Universidade Editora, 2011.

supervisores. Tanto o rei quanto os chefes pertenciam aos mesmos clãs ou linhagens; c) Reinos incorporativos: o rei controlava apenas os negócios externos, não havendo vínculos administrativos permanentes entre ele e os chefes as províncias. Esses chefes permaneceram atuando após o início da colonização europeia, como ocorreu em Bamileke, Lunda, Luba e Lozi; d) Reinos aristocráticos: o elo entre a autoridade central e as províncias era o pagamento de tributos. Eles se configuraram como reinos intermediários entre reinos reais e federações. Há diversos exemplos: Reino do Kongo (século XVII) e os Estados Cazembe, Luapula, Kuba, Ngonde, Mlanje, Há, Zinza e Chagga (século XVIII); e) Federações: reinos nos quais os assuntos externos eram regulados por um conselho de anciões chefiado pelo rei, por exemplo a União Ashanti⁶⁶.

O estudo da História da África pré-colonial demonstra a existência de organizações políticas ou estatais na experiência dos povos africanos, assim como ordenações jurídicas, sendo resultado da atividade da racionalidade humana. Obviamente, essas formas eram diversas daquelas teorizadas na modernidade euro-ocidental, as quais foram universalizadas como a única verdade. Portanto, o contrato racial, ao silenciar a história das sociedades não euro-ocidentais e promover a ideia de superioridade dos europeus, colocou em prática um projeto de apagamento e dominação epistêmica, política, econômica e social que se expressou na forma jurídica, considerando que o ordenamento jurídico é inseparável do Estado e vice-versa⁶⁷.

4.3 *Ubuntu* e o Estado ético

Conjuntamente à perspectiva de pluralismo político e jurídico, considerando que grande parte dos africanos que chegaram ao Brasil fazia parte dos povos pertencentes ao tronco linguístico banto, a perspectiva da filosofia *ubuntu* traz uma chave interpretativa fundamental para novas formas de conceber o que até aqui denominamos por Estado, em diálogo com a perspectiva de um Estado ético, conforme delineado por Joaquim Carlos Salgado⁶⁸. Trata-se de um diálogo fundamentado na categoria teórico-metodológica da *intersubjetivação*, ou seja, um diálogo intercultural e sem hierarquizações⁶⁹. A eticidade se caracteriza por ser um Estado

⁶⁶ VANSINA, A Comparison of African Kingdoms, *cit.*

⁶⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado poiético. *Revista do TCE*, v. 27, n. 2, p. 37-68, 1998. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1998;1000551153>. Acesso em: 28 jun. 2025; HORTA, José Luiz Borges. Sobre o projeto jusfilosófico de Joaquim Carlos Salgado: Do Sistema de Hegel a uma Filosofia(hegeliana)-do-Estado-e-do-Direito. *Astrolabio, Revista Internacional de Filosofia*, n. 29, p. 1-29, 2024. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/astrolabio/article/view/e48777>. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁶⁸ SALGADO, O Estado Ético e o Estado poiético, *cit.*

⁶⁹ SANTOS, Vanilda Honória dos. O conceito de intersubjetivação como categoria teórico-metodológica para as ciências jurídicas. *Revista Gestão Universitária*, 2020. Disponível em:

comprometido com a realização dos direitos fundamentais, direitos esses que foram negados aos africanos e seus descendentes na afrodiáspora desde a instituição do contrato racial.

Considerando que compreender o Estado como conceito implica compreender de igual modo que os conceitos não são estáticos e que são resultado de uma mediação entre o pensamento e o mundo⁷⁰, em que o conceito de Estado racional é apreendido segundo o seu tempo⁷¹. Se, o tempo histórico no qual o contrato racial se efetivou, se deu com a roupagem um contrato social, o tempo presente exige uma reavaliação desse contrato social para que seja possível redefinir o conceito de Estado. Essa nova compreensão deve priorizar a existência de um Estado ético⁷², agregando princípios de uma ética afro-diaspórica, por exemplo, como a ética *ubuntu*.

Esse Estado deve ser comprometido com a primazia dos direitos fundamentais e a dignidade de todas as pessoas humanas. Para que esse projeto seja possível, é preciso descortinar o que se tentou invisibilizar e apagar das discussões sobre a concepção de Estado. Não se trata aqui de promover o enfraquecimento da noção ocidental de Estado; ela já se enfraqueceu a si mesma. A ideia é desvelar o contrato racial fundante de um Estado excludente e falho em todas as suas dimensões, para que seja possível reparar as violações aos que foram excluídos do contrato e refundar o Estado em seus aspectos político e jurídico.

Conforme dito, o Estado ético objetiva promover a justiça e garantia os direitos fundamentais⁷³. Como isso é possível em um modelo de Estado pensado a partir da exclusão de pessoas do conceito de humanidade e de dignidade? Diante disso, desconstruir o contrato racial é promover o compromisso ético com a justiça (incluindo a justiça racial), a garantia dos direitos fundamentais e a não discriminação (incluindo a discriminação racial).

Nesse sentido, a ética *ubuntu*, numa perspectiva afrodiáspórica, estabelece uma correlação importante nesta reflexão. Em primeiro lugar, porque traz à tona a reflexão sobre o que é o ser humano e quem foi considerado humano na tradição ocidental. Conceito esse que irá embasar a constituição da categoria *sujeito de direito* e de *dignidade da pessoa humana*. Conforme já discutido, em sua origem, o contrato social e racial excluiu seres humanos do conceito de humanidade e criou hierarquias raciais.

<http://www.gestaouniversitaria.com.br/artigos/o-conceito-de-intersubjetivacao-da-filosofia-africana-como-categoria-teorico-metodologica-para-as-ciencias-juridicas>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁷⁰ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho; SILVA, Gustavo Felipe Melo da. O Estado como conceito. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 71, p. 531-551, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/44481?locale=pt_BR. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁷¹ *Idem*.

⁷² SALGADO, O Estado Ético e o Estado poiético, *cit.*

⁷³ *Idem*.

O processo comum de constituição do humano, na busca pela resposta à questão “o que é o ‘homem’?” levou as pessoas a racionalizarem os dados captados da realidade. Desse esforço surgiram ideias sobre as mulheres e homens e suas presenças no mundo, configurando narrativas que lhes permitissem dar algum sentido ao mundo, às apropriações das coisas mundanas, a si mesmos e às interações entre os indivíduos e grupos⁷⁴.

No campo da antropologia filosófica tradicional, de matriz ocidental, que tem refletido acerca das concepções de ser humano, destaca-se a posição de Lima Vaz⁷⁵, que as classifica em três: a visão metafísica, a visão histórico-cultural e a visão existencial. Para a visão metafísica ocidental, o ser humano tem uma essência imutável; é uma alma racional que existe separada do corpo. Trata-se de uma concepção dualista, cujos maiores expoentes são Platão, os filósofos medievais e o moderno René Descartes⁷⁶.

A visão histórico-cultural comprehende que o ser humano é produto da cultura, isto é, pertence a um contexto sociocultural que o define. Percebe-se uma mudança de paradigma: anteriormente, o ser humano era compreendido como um animal racional, passando a ser um ser simbólico. Segundo a visão existencial, a existência precede a essência, sendo a existência também liberdade. Trata-se de existir com sentido, quando se dá a realização da própria vida.

As três concepções visam responder à pergunta: “Quem somos?”. A resposta é que somos seres que se manifestam em três dimensões: corporais, psíquicas e espirituais, em pleno acordo com as concepções não ocidentais, sobretudo as africanas, como é o caso na filosofia *ubuntu*. Contudo, as abordagens ocidentais excluíram as epistemologias e os sujeitos não ocidentais, sobretudo africanos e indígenas, como resultado do contrato racial⁷⁷.

Desse modo, na perspectiva *ubuntu* ressignificada na afrodiáspora, o conceito de ser humano objetiva romper com essa construção modernaposta em prática pelo contrato racial. Em uma concepção afrodiáspera, o ser humano não se desconecta da sua comunidade; mesmo mantendo sua subjetividade, está em correlação com os outros seres da natureza, pois dela também faz parte e está conectado aos ancestrais, ao presente e ao futuro. Essa visão valoriza

⁷⁴ QUEIROZ, Ivo Pereira de. Genocídio do povo negro e bioética: uma questão antropológica. *Problemata Rev. Intern. Fil.* v. 10, n. 2, p. 195-211, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/article/view/49116>. Acesso em: 28 jun. 2025; SANTOS, Vanilda Honória dos. Implicações da concepção de ser humano da filosofia afrodiáspera para as ciências jurídicas. In: MACHADO, Adilbênia Freire; ROCHA, Aline Matos da; OLIVEIRA, Lorena Silva (org.). *Filosofias Africanas: Tecidas por Vozes-Mulheres*. Ourinhos: Editora Edições & Publicações, 2025.

⁷⁵ VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Antropologia Filosófica I*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1991.

⁷⁶ SANTOS, Implicações da concepção de ser humano da filosofia afrodiáspera para as ciências jurídicas, *cit.*

⁷⁷ *Idem*.

as memórias e, ao mesmo tempo, constrói o futuro⁷⁸. Esse ser humano é o destinatário da promoção da justiça e da garantia dos seus direitos fundamentais, e não é classificado segundo sua cor ou raça, mas considerado por sua dignidade em termos reais e não unicamente formais.

Mogobe Ramose⁷⁹ expõe a concepção do Ser africano em suas três dimensões, que são fundamentais para compreender a reconstrução do humano dos antepassados africanos, desumanizados pela violência colonial e escravista: a) vivência – umuntu, que torna possível o discurso e o conhecimento do ser; b) os seres que passaram longe do mundo dos vivos, mas participam dele através da morte (mortos-viventes, ancestrais, imortais); c) os ainda não nascidos, seres do futuro. A concepção banta de Filosofia, exposta por Ramose, é explorada pelo filósofo do direito Sergio São Bernardo em sua tese de doutorado intitulada *Kalunga e o Direito: a emergência de uma justiça afro-brasileira*⁸⁰.

Compreender esse fenômeno não é focar no passado, mas refletir a partir do movimento da tradição viva, que conecta as subjetividades no tempo presente com as mais diversas transformações históricas e sociais. É responsabilidade dos vivos fazer com que o vir-a-ser-nascido se torne ser nascido; isto é, aqueles que vivem no presente são responsáveis pelo futuro, além de zelarem também pela memória dos antepassados. Essas três dimensões constituem os três níveis da existência humana na filosofia *ubuntu*, que, embora possam apresentar variações em outros povos, conservam sua essência: a harmonia cósmica⁸¹. Cabe destacar que essa noção de ser humano é inclusiva, conjuntamente com a compreensão de que houve e há uma pluralidade de manifestações da estrutura organizacional política das sociedades e de seus ordenamentos jurídicos. Assim como as elaborações teóricas derivadas dessas manifestações se apresentam como aspectos fundamentais na discussão sobre o que é o Estado.

⁷⁸ Uma abordagem filosófica acerca dos direitos biocósmicos que leva em consideração esses aspectos podem ser encontrados em: MALOMALO, Bas'Ilele. Filosofia Africana do Ntu e a defesa de direitos biocósmicos. *Problemata: R. Intern. Fil.* v. 10, n. 2, p. 76-92, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/problemata/article/view/49144>. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁷⁹ RAMOSE, Mogobe. *A filosofia Ubuntu e Ubuntu como uma filosofia*. African Philosophy through Ubuntu. Trad. Arnaldo Vasconcelos. Harare: Mond Books, 1999, p. 49-66.

⁸⁰ SÃO BERNARDO, “*Kalunga e o Direito*”, *cit.*; SANTOS, Implicações da concepção de ser humano da filosofia afrodiáspera para as ciências jurídicas, *cit.*

⁸¹ RAMOSE, *A filosofia Ubuntu e Ubuntu como uma filosofia*, *cit.*; SANTOS, Implicações da concepção de ser humano da filosofia afrodiáspera para as ciências jurídica, *cit.*

5 Considerações Finais

O meu objetivo central neste ensaio foi cumprido: contribuir com reflexões e abordagens acerca da questão “Afinal, o que é o Estado?”. Considero que a experimentação aqui proposta, centrada na importância de partir do contrato racial como fundamentação para a Teoria do Estado, é relevante. Não se trata de esgotar as possibilidades de reflexão, mas de oferecer um contributo enquanto exercício imaginativo e, ao mesmo tempo, um convite para se pensar uma proposta real de justiça epistêmica nos diversos campos da teoria política e das ciências jurídicas.

De igual modo, as questões que me orientaram nesse exercício filosófico-jurídico foram importantes chaves para trazer à tona a discussão sobre o projeto colonial de epistemocídio, silenciamento e supremacia racial, que camuflou a teoria eurocêntrica do contrato social como a única possibilidade de compreensão das bases que sustentam a criação do Estado-Nação. As minhas inquietações, que também são compartilhadas por outras/os pesquisadoras/es das diversas ciências, apresentam-se, a meu ver, como iniciativas de rompimento com esse cenário e como propositura de um novo pensamento acerca do que é o Estado.

Da mesma maneira, ao longo do texto, demonstrei, à luz da teoria do contrato racial, alguns dos erros da tradição do pensamento ocidental da tradição do pensamento sobre o Estado e a quem ele serve, ou seja, ao projeto colonial de poder embasado na dominação epistêmica, política e econômica. O modelo de Estado imposto pela modernidade ocidental e as teorias político-jurídicas refletem a imagem e semelhança da Europa. Em relação aos acertos, devido às limitações do texto, não desenvolvi a discussão em profundidade, o que enseja para a continuidade destas reflexões em outro trabalho. Contudo, eu entendo que pode ser considerado um acerto a importância dada às instituições criadas ou reconhecidas no âmbito da organização estatal. A história revela que essas instituições foram e continuam sendo importantes para afirmar a importância de um Estado ético, comprometido com as futuras gerações, bem como para valorizar a primazia do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais.

Para dar corpo à proposta aqui delineada, abordei a importância de desconstruir os mitos eurocêntricos que foram consolidados à medida que avançava a instituição do contrato racial: universalismo, positivismo/objetivismo e civilizações clássicas. Esses mitos, aliados à concepção filosófica ocidental de ser humano, sustentaram o projeto colonial e escravista moderno.

Por fim, pensar uma nova concepção de Estado implica invocar epistemologias plurais capazes de incluir aqueles sujeitos que foram historicamente excluídos do conceito de humano

e, por extensão, do Estado euro-ocidental, e, portanto, também destituídos da condição de sujeitos da história e de sujeitos de direito. Este exercício foi desenvolvido a partir da filosofia *ubuntu*, que desenvolve uma perspectiva relacional, comunitária e anticolonial sobre a existência, bem como uma nova concepção de Estado ético. Apesar de suas limitações, este ensaio se apresenta como um ponto de partida para refletir sobre o que é o Estado na contemporaneidade e, sobretudo, sobre o que ele deve ser.

Referências Bibliográficas

- ANDRADE, Erico. *Negritude sem identidade*: Sobre as narrativas singulares das pessoas negras. São Paulo: N-1 Edições, 2023.
- ASANTE, Molefi. Afrocentricidade como Crítica do Paradigma Hegemônico Ocidental: Introdução a uma Ideia. Trad. Renato Nogueira, Marcelo J. D. Moraes e Aline Carmo. *Ensaios Filosóficos*, v. 14, 2016. Disponível em: https://ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo14/02_ASANTE_Ensaios_Filosoficos_Volume_XIV.pdf. Acesso em: 28 jun, 2025.
- BATSIKAMA, Patrício. *O Reino do Kôngo e a sua origem meridional*. Luanda: Universidade Editora, 2011.
- BERNAL, Martin. *Black Athena: the Afroasiatic Roots of Classical Civilization*, tomos I e II. News Brunswick: Rutgers University Press, 1988-1991.
- BIKO, Steve. Black Consciousness and the quest for a true humanity. In: ROUX, A.P.J.; COETZEE, P.H. *The African Philosophy Reader*. New York: Routledge, 2003.
- BIKO, Steve. *Escrevo o que eu quero*. Trad. Grupo Solidário São Domingos. São Paulo: Editora Ática, 1990.
- BOAHEN, Albert Adu (ed.). *História Geral da África - VII*, África sob dominação imperial, 1880-1935. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2010.
- CASTIANO, José Paulino. *Referenciais da Filosofia Africana*: em busca da intersubjetivação. Moçambique: Sociedade Editorial Nadjira Itda, 2010.
- COSTA, Pietro. Il ‘Pluralismo’ politico-giuridico: una mappa storico-conceituale. *Quaderni Fiorentini*, T. 1, n. 50, p. 29-118, 2021. Disponível em: <https://www.quadernifiorentini.eu/quaderni/50/index.htm>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- DIOP, Cheikh Anta. *L’Afrique Noire Pré-coloniale*. Études comparée des systèmes politiques et sociaux de l’Europe et de l’Afrique Noire, de l’Antiquité à la formation des États modernes. Dakar: Présence africaine, 1987.
- DIOP, Cheikh Anta. *Nations nègres et culture*, t. I. Paris: Présence africaine, 1954.
- DIWAN, Pietra. *Raça Pura*: uma história da eugenia no Brasil e no mundo. São Paulo: Editora Contexto, 2007.
- GRÓCIO, Hugo. *O Direito da guerra e da paz*, v. 1. Ijuí: Unijuí, 2005.
- GRÓCIO, Hugo. *O Direito da guerra e da paz*, v. 2. Ijuí: Unijuí, 2005.
- HAMPATÉ BÂ, A. A tradição viva. In: KI-ZERBO, Joseph (ed). *História Geral da África I*: Metodologia e pré-história da África. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2010, p. 167- 212.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Filosofia da História*. 2. ed. Trad. Maria Rodrigues e Hans Harden. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- HOBBES, Thomas. *Leviatã ou matéria*, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. 2. ed. Trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HORTA, José Luiz Borges. Sobre o projeto jusfilosófico de Joaquim Carlos Salgado: Do Sistema de Hegel a uma Filosofia(hegeliana)-do-Estado-e-do-Direito. *Astrolabio, Revista Internacional de Filosofia*, n. 29, p. 1-29, 2024. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/astrolabio/article/view/e48777>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- JAMES, George Granville Monah. *Stonly legacy: the Greek Philosophy is a stolen Egyptian Philosophy*. Drewryville: Khalifah’s Booksellers & Associates June, 2005.
- KANT, Immanuel. *Das Diferentes Raças Humanas*. Trad. Alexandre Hahn. *Kant e-Prints*, Campinas, Série 2, v. 5, n. 5, p. 10 - 26, número especial, 2010. Disponível em: http://www.academia.edu/3221053/DAS_DIFERENTES_RAÇAS_HUMANAS_-IMMANUEL_KANT. Acesso em: 28 jun. 2025.

- KANT, Immanuel. *Observações sobre o sentimento do belo e do sublime*. Campinas: Papirus, 1993.
- KI ZERBO, Joseph (ed.). *Coleção História Geral da África*. Brasília: UNESCO, 2010.
- KYMLICKA, Will. *Filosofia Política Contemporânea*. São Paulo: Martins, Editora, 2006.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Bogotá: LeBooks Editora, 2018.
- LOPES, Nei; SIMAS, Luiz Antonio. *Filosofias Africanas: uma introdução*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.
- MALOMALO, Bas'Ilele. Filosofia Africana do Ntu e a defesa de direitos biocósmicos. *Problemata: R. Intern. Fil*, v. 10, n. 2, p. 76-92, 2019.
- MILLS, Charles Wade. *O contrato racial*. Trad. Teófilo Reis e Bruno Santos. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.
- MOLINA, Luis de. *De Justitia et jure opera omnia*. Colónia: [s./n.], 1733.
- NUNES, Diego (org.). Coleção Novos Rumos para a História do Direito, Volume 1. *A Cor da História & A História da Cor*. Coordenadores do volume: Philippe Oliveira de Almeida, Vanilda Honória dos Santos, Mário Davi Barbosa. Florianópolis: Habitus, 2022.
- OLIVEIRA, Lorena. Comunalismo africano: o anarquismo como um modo de vida. *Problemata: Rev. Intern. Fil*. v. 11, n. 2, p. 94-111, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/article/view/53967/30946>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- OYÉWÙMÍ, Oyèronké. *A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.
- PACHECO, Ronilso. *Teologia negra: o sopro antirracista do espírito*. Brasília: Novos Diálogos, 2019.
- PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- QUEIROZ, Ivo Pereira de. Genocídio do povo negro e bioética: uma questão antropológica. *Problemata Rev. Intern. Fil*. v. 10, n. 2, p. 195-211, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/article/view/49116>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- RAMOSE, Mogobe. *A filosofia Ubuntu e Ubuntu como uma filosofia*. Trad. Arnaldo Vasconcelos. Harare: Mond Books, 1999.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ROUSSEAU, Jean-Jaques. O contrato social. In: ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Oeuvres complètes*, tome III. Collection “Pléiade”. Paris: Gallimard, 1757.
- SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado poiético. *Revista do TCE*, v. 27, n. 2, p. 37-68, 1998. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1998;1000551153>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho; SILVA, Gustavo Felipe Melo da. O Estado como conceito. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 71, p. 531-551, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/44481?locale=pt_BR. Acesso em: 28 jun. 2025.
- SALMÓN, Boris Epezúas. El pluralismo jurídico, p. 40. In: SALMÍN, Boris Epezúas; CCAMA, Juan Casazola. *Pluralismo jurídico: Potencias del I Congreso Internacional 2018*. Puno: Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas de la UNAP, 2018.
- SANTOS, Vanilda Honória dos. A reparação da escravidão negra no Brasil: fundamentos e propostas. *Revista Eletrônica da OAB/RJ*, v. 209, n. 2, p. 1-26, 2018. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabpj.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ARTIGO.A-REPARA%C3%87%C3%83O-DA-ESCRAVID%C3%83O-NEGRA-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

- SANTOS, Vanilda Honória dos. Apontamentos de antropologia filosófica afrodiáspórica das Congadas no Brasil. *Revista Ítaca*, Rio de Janeiro, n. 36, Especial Filosofia Africana, p. 7-42, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/31776>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- SANTOS, Vanilda Honória dos; ASSIS, Biafra. B. A cultura jurídica de criminalização das religiões afro-brasileiras: a experiência de São Pedro do Uberabinha (Minas Gerais). In: NUNES, Diego (org.). *Estudos em história do direito penal e da justiça criminal*. 1. ed. Uberlândia: LAECC, 2020
- SANTOS, Vanilda Honória dos. O conceito de intersubjetivação como categoria teórico-metodológica para as ciências jurídicas. *Revista Gestão Universitária*, 2020. Disponível em: <http://www.gestaouniversitaria.com.br/artigos/o-conceito-de-intersubjetivacao-da-filosofia-africana-como-categoria-teorico-metodologica-para-as-ciencias-juridicas>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- SANTOS, Vanilda Honória dos. As teorias da justiça e a questão racial. In: MACHADO, Amanda Castro; GRAF, Paloma Machado; CANTARELI, Viviane Pereira de Ornellas. *Narrativas Restaurativas Libertárias*: ensaios sobre potências e resistências. São Paulo: Escola Superior de Advocacia – ESA OAB SP, 2021, p. 97-110.
- SANTOS, Vanilda Honória dos. Curso de Introdução à Filosofia Africana, Aula 2. *Youtube*, 14 mai. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bOftHgLEb00&t=2198s>. Acesso em: 13 jun. 2025.
- SANTOS, Vanilda Honória dos. *Pluralismo Jurídico Afrodiáspórico*: as Irmandades Negras e suas afrojuridicidades no Brasil (Florianópolis/SC e São Pedro do Uberabinha/MG, 1870-1917). Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.
- SANTOS, Vanilda Honória dos. Implicações da concepção de ser humano da filosofia afrodiáspórica para as ciências jurídicas. In: MACHADO, Adilbênia Freire; ROCHA, Aline Matos da; OLIVEIRA, Lorena Silva (org.). *Filosofias Africanas*: Tecidas por Vozes-Mulheres. Ourinhos: Editora Edições & Publicações, 2025, p. 101- 116.
- SANTOS, Vanilda Honória dos. *A reparação da escravidão*: fundamentos histórico-jurídicos. Curitiba: Editora Thoth, 2025. No prelo.
- SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos de. “*Kalunga e o Direito*”: A emergência de uma justiça afro-brasileira. Tese (Doutorado Multi-institucional e Multidisciplinar em Difusão do Conhecimento). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.
- VANSINA, Jan. A Comparison of African Kingdoms. *África*, v. 32, n. 4, p. 324-335, 1962. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/africa/article/abs/comparison-of-african-kingdoms/864EB3223F2C6292AC3289CFF2185864>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Antropologia Filosófica I*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1991.

Como citar este artigo: SANTOS, Vanilda Honória. O “Contrato Racial” como fundamento para a Teoria do Estado: ubuntu e a possibilidade de um Estado ético. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 1–28, 2025.

Recebido em 27.06.2025

Publicado em 01.07.2025